



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

LEI Nº 16.192, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1999.

**Cria o Fundo Municipal
do Meio Ambiente –
FMMA e dá outras
providências.**

O Prefeito Municipal de Marabá, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Marabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologia que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa, e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da política estadual de meio ambiente.

Art. 2º - O FMMA possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 3º - Constituirão recursos do FMMA:

- I – dotações orçamentárias próprias do Município;
- II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, bens móveis ou imóveis que venha a auferir de pessoas físicas ou jurídicas;
- III – recursos provenientes de ajuda e cooperação internacionais ou estrangeiras e de acordos bilaterais entre governos;
- IV – rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;
- V – produto das multas cobradas pelo cometimento de infrações às normas ambientais;
- VI – produto oriundo da cobrança de taxas e tarifas ambientais, bem assim das penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- VII – parcela, a ser destinada por lei, da compensação financeira destinada ao Estado, relativa ao resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais;
- VIII – retorno de aplicações financeiras realizadas com recursos do fundo;



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

IX – outros recursos destinados por lei.

Art. 4º - O patrimônio do FMMA será movimentado através de escrituração própria e contabilidade independente, e os bens adquiridos serão destinados e incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 5º - Os recursos financeiros do FMMA serão administrados por uma Conselho Diretor, integrado dos seguintes membros:

I – Presidente: Secretário Municipal de Meio Ambiente;

II – servidor efetivo e estável do corpo técnico executor da SEMMA;

III – três técnicos, sendo um da área contábil, um administrativo e um jurídico, da Prefeitura Municipal, todos designados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, após ouvida do Prefeito Municipal;

Art. 6º - Ao conselho Diretor compete:

I – elaborar a programação anual dos recursos destinados ao FMMA e submetê-la à aprovação do COMMAM;

II – analisar e selecionar projetos observando as prioridades estabelecidas na lei, relativamente às atividades de recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como as de educação e de pesquisa dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologia para o manejo sustentado de espécies e de ecossistemas;

III – acompanhar a execução da programação aprovada;

IV – assumir compromissos por conta de recursos do FMMA, até o limite do orçamento anual;

V – encaminhar, trimestralmente, prestação de contas ao TCM;

VI – informar a SEFIN da movimentação dos recursos do FMMA;

VII – resolver os casos omissos;

§1º Ao Presidente do Conselho Diretor compete:

I – representar o FMMA em todo os atos jurídicos, ativa e passivamente;

II – assinar os cheques e as ordens bancárias que movimentarão os recursos do FMMA;

III – designar os funcionários da Secretaria Executiva;

§2º À Secretaria Executiva compete:



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

FMMA;

I – resolver todas as questões de ordem administrativa interna do

II – manter atualizada a documentação e escrituração contábil;

III – cumprir as decisões do conselho;

IV – elaborar relatório anual das atividades do conselho;

V – realizar todos os atos referentes a procedimentos licitatórios;

VI – executar os serviços de contabilidade do FMMA de modo preciso, tanto na receita como na despesa;

VII – encaminhar os balancetes mensais e demonstrativos de contas ao Conselho Diretor, até o quinto dia do mês subsequente;

VIII – encerrar, até o dia 31 de janeiro, o balanço anual do FMMA, acompanhados dos respectivos demonstrativos, afim de evidenciar o resultado do exercício;

IX – preparar prestação de contas de aplicação dos recursos do FMMA;

X – realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Conselho Diretor.

Art. 7º - A programação anual dos recursos do FMMA será aprovado pelo COMMAM, após a publicação da lei orçamentária anual.

Parágrafo Único. A programação anual dos recursos do FMMA deverá, obrigatoriamente, considerar os recursos relativos aos projetos aprovados pelo COMMAM em exercícios anteriores e cujo desembolso deve ocorrer em mais de um exercício fiscal.

Art. 8º - Findo o exercício financeiro, havendo superávit, o saldo remanescente será transferido para o exercício seguinte à crédito do FMMA.

Art. 9º - Os recursos do FMMA poderão ser aplicados na implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente.

Parágrafo Único. Os recursos do FMMA, provenientes do exercício do poder de polícia ambiental, e os oriundos de sanções de polícia, previstos nos incisos V e VI desta lei somente poderão aplicados nas finalidades estabelecidas no *caput* deste artigo.

Art. 10 – Os recursos do FMMA, salvo os referidos no parágrafo único do artigo anterior, poderão ser aplicados para financiamentos ao setor público e ao setor privado.



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

Art. 11 – Os financiamentos ao setor público, destinar-se-ão à execução de planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologia que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 1º desta Lei.

I – objetivo da solicitação;

II – justificativa sócio-ambiental;

III – metas a serem atingidas;

IV – etapas ou fases de execução;

V – custo total do projeto;

VI – plano de aplicação;

VII – cronograma de desembolso financeiro;

VIII – licença ambiental, se for o caso;

IX – certidão negativa de qualquer débito para com o Estado, Município e União Federal;

X – certidão negativa da SEMMA de descumprimento da legislação ambiental.

Art. 12 – Os financiamentos ao setor privado destinar-se-ão a estimular a implementação de ações ambientais compatíveis com os objetivos do FMMA, especialmente as desenvolvidas do cooperativismo integrado por pequenos agentes econômicos, bem como as micro-empresas, de pequeno porte, mini e pequenos produtores rurais e organizações ambientais não-governamentais.

§1º O financiamento a entidades privadas com finalidade lucrativa constituir-se-á sob forma de empréstimo bancário, com encargos e garantias diferenciais e compatíveis com as condições sociais, econômicas e tecnológicas dos beneficiários.

§2º A operacionalização e a fiscalização dos recursos de que trata do parágrafo anterior competirão à instituição bancária interessada ouvido o Conselhor Diretor.

§3º Os bens adquiridos pelas entidades privadas lucrativas, por meio de financiamento com recursos do FMMA, serão objeto de alienação fiduciária em favor da instituição bancária interessada, constituindo garantia indispensável à operação.

§4º As liberações de recursos do FMMA, por meio de empréstimos ficarão condicionadas à prestação de garantia compatível com as obrigações assumidas pelos tomadores de créditos, observadas as regras editadas pelo Banco Central do Brasil para as operações passivas das operações financeiras e a regulamentação do Conselho Diretor.



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

Art. 13 – Todos os recursos do FMMA, inclusive os rendimentos de aplicações do mercado financeiro, ainda que realizadas em outras instituições bancárias, serão recolhidos à instituição bancária oficial em conta especial sob a denominação Fundo Estadual de Meio Ambiente.

Art. 14 – A não aplicação ou a aplicação indevida dos recursos objeto de financiamentos do FMMA importará na devolução dos mesmo à conta do Fundo, atualizados na forma da lei, bem como impedirá o acesso a novas operações com recursos do FMMA, até a regularização das pendências constatadas.

Art. 15 – O Conselho Diretor do FMMA elaborará relatório anual de desempenho das atividades do Fundo, o qual será submetido à aprovação do COMMAM.

Art. 16 – Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar esta lei, mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, em 31 de dezembro de 1999.

Geraldo Mendes de Castro Veloso
Prefeito Municipal